



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 047/2017
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2017

AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 04

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP torna pública consulta(s) de empresa(s) interessada(s) e o(s) respectivo(s) esclarecimento(s):

QUESTIONAMENTO 01:

(...) No item 9.2.2.6 é exigido a apresentação de certidão municipal, mobiliária e imobiliária.

Solicitamos seja esclarecido qual o motivo de ser exigida a certidão imobiliária, visto que trata-se de contratação de serviços, os quais não se caracterizam em nenhuma hipótese como fatos geradores de tributos imobiliários. Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, não somente das cortes de contas, que há alguns anos vem se manifestando repetidamente sobre a desnecessidade de tal exigência quando não houver correlação e/ou pertinência com o objeto à ser contratado. Da mesma forma se manifestou a Advocacia Gera da União sobre tal assunto, em seu parecer de nº. 03/2014 - Processo nº. 00407.001636/2014-18 que pode ser consultada no link: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680

Solicitamos, segundo tal entendimento, que seja dispensada tal exigência das empresas licitantes, por não guardar pertinência com o objeto da contratação.

RESPOSTA:

Entendemos que não cabe dispensa à Certidão Municipal Imobiliária, pelos seguintes motivos.

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão no sentido de ser legal a exigência de prova de regularidade fiscal perante as Fazendas:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

(...)

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

(STJ, Recurso Especial nº 138.745/RS, Relator Ministro RANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 25/06/2001)

Por sua vez, Marçal Justen Filho assim leciona sobre a Regularidade Fiscal (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 651):

(...) a irregularidade fiscal produz o risco de apropriação dos bens do licitante para satisfação de dívidas perante o Fisco. Há uma potencialidade de sobrevir a ausência e qualificação econômico-financeira. Depois, reputa-se constitucional a restrição do devedor perante o Fisco quanto não tiver natureza de impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. Ademais disso, o empresário que não liquida as suas obrigações fiscais incorre em custos mais reduzidos, acarretando infração à livre concorrência. Enfim, o sujeito que não satisfaz as suas obrigações perante o Fisco não pode ser reputado como idôneo e confiável, não merecendo tratamento equivalente ao reservado para aquele que cumpre os seus deveres para com a coletividade.



Ou seja, apesar de o tributo avalizado pela Certidão Imobiliária não incidir diretamente sobre o objeto da licitação, a regularidade do licitante atende a exigências constitucionais e sugere a execução integral do contrato por empresa com as devidas condições.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

Elizabeth Adaniya
Coordenadora do Departamento de Licitações e Contratos